



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2020/104 (AUT-TV)

**Procedimento oficioso contra Sporting TV em sequência da
Deliberação ERC/2019/258 (PLU-TV)**

**Lisboa
5 de maio de 2020**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2020/104 (AUT-TV)

Assunto: Procedimento oficioso contra Sporting TV em sequência da Deliberação ERC/2019/258 (PLU-TV)

I. Factos

1. Na sequência da Deliberação ERC/2019/258 (PLU-TV), de 18 de setembro, e face às incongruências verificadas, o Conselho Regulador da ERC deliberou a realização de uma ação de fiscalização ao serviço de programas Sporting TV, com vista à clarificação da ligação existente entre este e a empresa World Channels.
2. Assim, importará clarificar que o Sporting TV, detido pelo operador Sporting – Comunicação e Plataformas, SA, obteve autorização para o exercício da atividade de televisão pela Deliberação 87/2014 (AUT-TV), de 14 de julho.
3. No âmbito da autorização supra, refere-se que foram solicitados documentos adicionais, tais como o contrato entre a Sporting – Comunicação e Plataformas, SA (SCP), e a entidade terceira World Channels, SA, no que pressupõe a gestão do canal.
4. Assim, prevê o contrato para a gestão do Sporting TV (doravante CGCTT), na Cláusula 3.^a, que «nos termos da lei, em concreto do disposto no artigo 35.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, compete exclusivamente à SCP a designação e demissão do responsável pelos conteúdos informativos do canal».
5. Mais se afirma, na Cláusula 1.^a, que o contrato tem como objeto «a gestão operacional para posterior emissão da Sporting TV, competindo à World Channels assegurar todos e quaisquer serviços e trabalhos, principais e acessórios, necessários a assegurar que a Sporting TV seja um canal de excelência e de referência em linha com a imagem de notoriedade e prestígio do Sporting Clube de Portugal».

6. Entre outras obrigações, compete à World Channels «dar conhecimento e prestar todas as informações ao SCP que se considerem relevantes sobre a Sporting TV, nomeadamente através da realização de relatórios trimestrais contendo uma análise da evolução do estado actual Sporting TV, propondo novos conteúdos e/ou funcionalidades, bem como eventuais propostas de negócio a disponibilizar na Sporting TV».
7. Será ainda de ressaltar a Cláusula 8.ª, relativa aos direitos de propriedade dos conteúdos de copyright, onde se expressa que «[s]em prejuízo da cedência dos direitos de utilização de todos os conteúdos pensados, produzidos e difundidos na Sporting TV, a titularidade dos direitos conexos sobre os conteúdos pertencem à World Channels».

II. Fiscalização

8. Em virtude da Deliberação ERC/2019/258 (PLU-TV), por alegada violação dos princípios de rigor, pluralismo, isenção e independência pelo serviço *Sporting TV*, a ERC realizou, a 17 de outubro de 2019, e no âmbito das competências que lhes estão conferidas por força do n.º 1 do artigo 45.º dos Estatutos da ERC, uma ação de fiscalização às instalações da *World Channels*.
Na referida ação, em representação do Sporting TV esteve o Diretor do Serviço de Programas e de Informação, Sérgio Sousa.
9. Entre outras questões arroladas, na qualidade de representante do serviço de programas Sporting TV, do operador Sporting – Comunicação e Plataformas, S.A, o mesmo foi questionado sobre a natureza do seu vínculo contratual com o operador, tendo o mesmo informado que o seu contrato é com a empresa World Channels, S.A.
10. Na qualidade de Diretor de Informação, foi-lhe ainda solicitada a Carteira de Jornalista, elemento cedido no imediato e que legitima o exercício das funções.
11. Tendo-se verificado a inobservância do n.º 4, do artigo 36.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, relativamente à disponibilização ao público em suporte adequado do estatuto editorial do serviço de programas, o referido Diretor informou, a 21 de outubro de

2019, que o mesmo já se encontrava disponível em <https://www.sporting.pt/pt/sporting-tv/estatuto-editorial>.

12. O Diretor de Informação foi ainda questionado sobre a vigência do contrato entre o operador Sporting – Comunicação e Plataformas, S.A., e a World Channels, S.A., o qual havia cessado a 30 de junho de 2017, tendo sido requeridas cópias da renovação que resultaria de acordo escrito entre as partes, conforme Cláusula 10.^a do mesmo.
13. No âmbito do n.º 3 da Cláusula 2.^a do CGCTT, de 1 de junho de 2014, compete ao Sporting – Conteúdos e Plataformas (SCP) a definição da grelha de programação do *SPORTING TV* assim como o seu cumprimento pela World Channels, pelo que se solicitou uma comunicação entre as partes que indique a definição da grelha mensal/trimestral/semestral ou anual, conforme definido pela SCP.
14. Tal como previsto no n.º 6, da Cláusula 7.^a do CGCTT, de 1 de junho de 2014, solicitou-se o comprovativo e conteúdo de um dos últimos relatórios trimestrais, enviados pela World Channels à Sporting – Conteúdos e Plataformas.
15. Na ausência imediata da recolha dos elementos para aferimentos das circunstâncias supramencionadas, a ERC suscitou o envio dos mesmos até ao final da semana seguinte, dia 24 de outubro de 2019.

III. Elementos juntos ao Procedimento

16. A 24 de outubro de 2019, por e-mail da advogada do SCP, deram entrada na ERC os seguintes elementos:
 - i) Cópia da declaração, emitida em 2017, de renovação do contrato celebrado entre a Sporting– Comunicação e Plataformas, S.A., e a World Channels, S.A., relativo à Gestão de Canal Temático de Televisão Sporting TV; e
 - ii) Documentos demonstrativos do envio das grelhas finais à Sporting – Comunicação e Plataformas, S.A., pela World Channels.

- 17.** Perante os elementos supradescritos, verificou-se que a cópia de renovação do contrato, datada de 28 de abril de 2019, vinha confirmar a intenção de renovação do contrato datado de 1 de junho de 2014 e posteriores aditamentos de 1 de setembro de 2014 e 23 de setembro de 2016. Ante o desconhecimento destes aditamentos, foi requerido o envio dos mesmos.
- 18.** Mais se informou que as grelhas recebidas, ponto 16, ii), não satisfazem o solicitado pela ERC, tendo o operador sido notificado para remeter a informação em falta até 31 de outubro de 2019.
- 19.** A 7 de novembro de 2019, deram entrada os documentos em falta, nomeadamente no que concerne aos aditamentos ao contrato celebrado entre o Sporting – Comunicação e Plataformas, S.A., e a World Channels, S.A.
- 20.** No que se refere aos restantes elementos solicitados, n.º 3 da Cláusula 2.ª e n.º 6 da Cláusula 7.ª do denominado CGCTT, o operador, aqui representado pela advogada, informa que «a execução contratual, nesta parte, é feita através de reuniões frequentes e contactos pessoais entre as pessoas responsáveis de ambas as partes, envolvidas na execução das diligências e tarefas em causa. [...] Assim sendo, o mais comum é que, no âmbito dessas reuniões e contactos pessoais, seja feita a comunicação dos temas referidos naquele n.º 6, assim como – quando existam – a apresentação de propostas».

IV. Audiência de interessados

- 21.** A 11 de dezembro de 2019, pelo ofício com registo de saída n.º 2019/10801, o operador Sporting – Comunicação e Plataformas, S.A., foi notificado para se pronunciar sobre o Projeto de Deliberação, cujo sentido provável prevê a abertura de procedimento contraordenacional ao abrigo do disposto no artigo 77.º, n.º 1, alínea d), da LTSAP.
- 22.** O operador veio pronunciar-se, em carta, com entrada a 9 de janeiro de 2020, nos seguintes termos:
- i) «Conforme é referido na Deliberação em análise, a SCP, S.A., celebrou com a entidade “World Channels, S.A.,” um contrato no âmbito do qual esta entidade asseguraria a gestão

- operacional do canal de televisão em causa [...] cujos termos foram aprovados pela ERC – caso contrário, como é bom de ver, a autorização não teria sido concedida».
- ii) «[...] é referido no ponto 23 da Deliberação em análise [que] compete à SCP, S.A., a definição da política e estatuto editorial e a grelha de programação do canal Sporting TV, a agregação, seleção e definição dos conteúdos das emissões, bem como a designação e demissão dos diretores responsáveis pela programação e informação do serviço de programas».
- iii) Assim, vem a SCP, S.A., afirmar que «a World Channels, S.A., está contratualmente obrigada – perante a SCP, S.A. - a cumprir a política, o estatuto editorial e grelha, definidos pela SCP, S.A., [pelo que], os direitos de utilização das produções da SCP, S.A., a maioria das receitas de publicidade e a política editorial são da SCP, S.A.
- iv) Acerca da Deliberação, refere ainda o operador que «o Diretor de Informação tem vínculo contratual com a World Channels, S.A., mas importa não esquecer que tal vínculo não é proibido por lei e que o mesmo é detentor da carteira profissional de jornalista. [...] Cabendo à World Channels, S.A., a gestão operacional do canal, é compreensível que a estrutura funcional seja organizada nas instalações desta entidade, onde é efetuado o alinhamento técnico da emissão e da produção que, no entanto, ocorre sempre sobre a orientação da SCP, S.A.».
- v) Relativamente à inexistência de registos de comunicações ou atas onde se extraia o sentido da definição editorial, o operador afirma que «a “comunicação entre as partes” é feita através de reuniões frequentes e contactos pessoais entre as pessoas responsáveis de ambas as partes envolvidas na execução das diligências em causa. Face à solicitação de envio de “um dos últimos relatórios trimestrais”, [...] o mais comum é que, no âmbito dessas reuniões e contactos pessoais, seja feita a comunicação dos temas referidos naquele n.º 6, assim como – quando existam – a apresentação de propostas [pelo que] para além das comunicações enviadas no âmbito da acção de fiscalização levada a cabo, não existem outras que possam ser disponibilizadas para confirmação do exposto nos números 2) e 3) supra».
- vi) Pelo exposto «entende a notificada que não se verifica qualquer situação que fundamente a abertura de um procedimento contraordenacional contra o Sporting – Comunicação e Plataformas, SA. Não se verificando os fundamentos e a tipologia respectiva para a aplicação de uma coima no âmbito do procedimento contra-ordenacional».

V. Análise e fundamentação

- 23.** O Sporting Comunicação e Plataformas, S.A., é detentor de uma autorização para o exercício da atividade de televisão de um serviço de programas temático de desporto, *Sporting TV*, pelo que não se encontra desonerado das obrigações a que se encontra vinculado nos termos da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido.
- 24.** As premissas aqui descritas, assim como os documentos que acompanham o procedimento de fiscalização, concorrem para o facto da gestão do serviço de programas *Sporting TV* estar a ser explorado por entidade diversa da detentora da autorização.
- 25.** No âmbito da instrução do processo de autorização foi comunicado à ERC a existência de um contrato entre a Sporting – Comunicação e Plataformas, S.A., e a World Channels, S.A., referente à gestão do canal, nos termos do qual a esta última caberia assegurar a gestão operacional da *Sporting TV*, com vista a garantir a «excelência» do canal, cabendo à Sporting – Comunicação e Plataformas, S.A., a definição da política e estatuto editorial do *Sporting TV*, a agregação, seleção e definição dos conteúdos das emissões, bem como a designação e demissão dos diretores responsáveis pelas programação e informação do serviço de programas.
- 26.** Pelo exposto, em audiência de interessados, importa, em primeira análise dispensar as testemunhas arroladas uma vez que o operador fez a sua defesa em sede de audiência de interessados como previsto no n.º 2 do artigo 122.º do Código do Procedimento Administrativo «A notificação fornece o projeto de decisão e demais elementos necessários para que os interessados possam conhecer todos os aspetos relevantes para a decisão, em matéria de facto e de direito, indicando também as horas e o local onde o processo pode ser consultado».
- 27.** Dando por cumpridos os procedimentos supra e, analisada, a pronúncia do operador SCP - Sporting Comunicação e Plataformas, S.A., reiteram-se os pressupostos assinalados em sede de Projeto de Deliberação e sublinha-se que:
- i) O Diretor de Informação responde ao regulador em nome da entidade com a qual tem o seu vínculo contratual – World Channels, S.A. Mais afirma que o seu trabalho regular decorre nas instalações/estúdios daquela empresa;

- ii) A estrutura funcional é organizada nas instalações da World Channels, onde é efetuado o alinhamento da emissão e da produção;
- iii) A World Channels cede direitos de utilização das produções transmitidas pela Sporting TV, as quais são quase na totalidade de produção própria, ao Sporting - Comunicação e Plataformas, S.A., pelo que os direitos permanecem na tutela da World Channels ao contrário do que é afirmado pelo operador. Parece-nos que o operador confunde entre produção própria, ou seja, que é produzida por este e os direitos de autor que neste caso permanecem na tutela da World Channels;
- iv) A titularidade dos direitos conexos sobre os conteúdos pertence à World Channels, o que contraria o definido pelo n.º 9 do artigo 176.º do Código de Direitos de Autor e Direitos Conexos «Organismo de radiodifusão é a entidade que efetua as emissões de radiodifusão sonora ou visual, entendendo-se por emissão de radiodifusão a difusão dos sons ou de imagens, ou a representação destes, separada ou cumulativamente, por fios ou sem fios, nomeadamente por ondas hertzianas, fibras ópticas, cabo ou satélite, destinada à receção pelo público» e, conforme se presume no n.º1, do artigo 187.º «Direitos dos organismos de radiodifusão», do mesmo diploma, «[...] o titular dos direitos conexos sobre uma emissão de radiodifusão [é] aquele cujo nome ou denominação tiver sido indicado como tal na respectiva emissão, conforme uso consagrado.»;
- v) A gestão corrente, assim como o pagamento de taxas e demais relações com o regulador é da competência da World Channels;
- vi) As receitas de publicidade angariadas pela World Channels «serão repartidas, cabendo 35% à World Channels e 65% à SCP»;
- vii) Relativamente à política editorial, alegadamente definida pela SCP e que visa a «difusão de uma programação harmonizada com as exigências do seu público-alvo, com uma grelha “diversificada e de qualidade dirigida a um público consumidor de desporto em geral e aos sócios e adeptos do Sporting Clube de Portugal, orientada por critérios de rigor, criatividade e liberdade editorial”», não há registos de comunicações ou atas de reuniões onde se extraia o sentido de definição editorial, o que continua a ser evidenciado em sede de audiência de interessados;
- viii) A ausência de comunicações escritas entre Sporting - Comunicação e Plataformas, S.A., e a World Channels, S.A., não permite aferir quem tem o poder de decisão acerca das grelhas e atividade geral do Sporting TV. Em sede de fiscalização apenas foi disponibilizado o

conhecimento que é dado à SCP, S.A., sobre o conteúdo das grelhas, o que não comprova o poder editorial deste na sua definição.

- 28.** Pelo descrito, a ligação contratual existente entre o operador e a World Channels incorre, na prática, na exploração da atividade de televisão por entidade não licenciada, o que consubstancia contraordenação muito grave, nos termos do artigo 77.º, n.º 1, alínea d), da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a Pedido, podendo mesmo estar em causa uma situação de crime por exercício ilegal da atividade de televisão, nos termos do previsto no artigo 72.º do mesmo diploma.

VI. Deliberação

Face ao exposto, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das competências previstas no artigo 6.º, alínea c), artigo 8.º, alínea j) e artigo 24.º, n.º 3, alíneas c), f) e i), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e do artigo 77.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 27/2007, de 30 de julho, na sua redação atual, delibera a abertura de procedimento contraordenacional contra o operador Sporting- Comunicação e Plataformas, SA, ao abrigo do disposto no artigo 77.º, n.º 1, alínea d), da LTSAP.

Lisboa, 5 de maio de 2020

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

500.10.01/2018/159
EDOC/2018/5439



João Pedro Figueiredo